

Minuta

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2009

Altera os artigos 55 e 56 da Constituição Federal, para determinar a perda de mandato de Deputado ou Senador que for investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de capital, ou chefe de missão diplomática temporária.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 55 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso: com a seguinte redação:

“**Art. 55.**

.....
VII – que for investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de território, de Prefeitura de capital ou chefe de missão diplomática temporária”(NR)

Art. 2º É revogado o inciso I do art. 56 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema presidencialista tem como fundamento o princípio da separação de poderes, condição da vigilância mútua entre eles. Essa a razão

de o sistema político norte-americano, matriz das repúblicas modernas, vedar a seus Senadores e Deputados a investidura em cargos do Poder Executivo.

A Constituição brasileira adotou a solução oposta. Seu artigo 56, inciso I, resguarda explicitamente o mandato de Deputados e Senadores investidos nesses cargos. Substituídos por seus suplentes, esses parlamentares podem retornar a qualquer momento às Casas para as quais foram eleitos. Essa regra importa em perda para a democracia, ao menos sob dois pontos de vista.

Em primeiro lugar, por ensejar a diluição dos limites entre os Poderes Executivo e Legislativo e assim retirar eficácia dos controles e contrapesos que o Legislativo deve opor ao Executivo. Toda a função fiscalizadora fica comprometida, numa situação em que as principais lideranças da Câmara e do Senado encontram-se permanentemente sujeitas ao convite do Executivo, com a possibilidade permanente de retorno.

Em segundo lugar, a migração para o Executivo responde pela maior parte do recurso aos suplentes de Deputado e de Senador. A suplência do Deputado não é problemática, uma vez que acedem à vaga os candidatos do partido ou coligação, pela ordem de votação. No caso dos Senadores, o mandato passa a ser exercido por suplentes que, registrados na chapa, não recebem diretamente o voto do eleitor.

Sala das Sessões,